



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.900940/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.755 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTO POSTO ROTA SUL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 83 e 84):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP de nº 09817.33754.061006.1.3.04-4873, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 2484) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2484).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado, *“por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 11/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/80, na qual alega, em síntese, que: a) a PER/Dcomp tem como objeto a compensação de valores recolhidos indevidamente na competência de julho de 2005; b) tal pedido foi requerido em razão do equívoco da contribuinte quando da emissão da guia para pagamento do tributo; c) o valor foi recolhido indevidamente, pois como a apuração do referido período foi realizada por balancete de suspensão/redução, não haveria saldo de tributo a recolher; d) como estipula a legislação vigente, a impugnante requereu a compensação de valores para suprir os débitos relativos à CSLL (código de receita: 2484), do mês de fevereiro de 2006; e) enviou-se a Dcomp em questão à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo esta indeferido a alegada compensação; f) transcreve os artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, que foram citados no despacho decisório; g) reproduz também os artigos 10 da IN/SRF nº 600/2005, bem como o artigo 74 da Lei nº 9.430/96; h) ratifica que a compensação requerida foi amparada por legislação em vigor na época da compensação; i) cita e transcreve o artigo 2º da IN/SRF nº 360/2003; j) conclui que os créditos objeto de compensação referem-se a pagamentos indevidos de IRPJ e CSLL, e não de saldo negativo de IRPJ e CSLL, conforme se comprovam com as cópias do Livro Lalur e DIPJ apresentados. Ao final, requer o afastamento da referida decisão de indeferimento, por falta de amparo legal, julgando o PER/Dcomp aqui guerreado como legal, homologando as referidas compensações.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 82 e 83):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/08/2005

CSLL. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais da CSLL, quer calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do tributo a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o *quantum* do tributo apurado em 31 de dezembro, poderá resultar saldo de contribuição a pagar ou saldo negativo de CSLL, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/08/2005

ILEGALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS TRIBUTÁRIOS.

A discussão sobre legalidade dos atos normativos tributários é matéria reservada ao Poder Judiciário. O julgador deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso em atos tributários.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 18/02/2011 (fls. 93 - numeração digital - ND), a tempo, em 18/03/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 94 a 103 (ND), instruído com os documentos de fls. 104 a 177 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que o pagamento não se refere a pagamento por estimativa (apuração do lucro real), e sim a um pagamento “solto” que, por um erro no sistema de informática, gerou a referida guia, que foi recolhida pelo contribuinte e, depois de verificado o erro e levantado o seu crédito, efetuou a referida compensação; e
- b) que o pedido administrativo de PER/DCOMP, apresentado para a compensação do imposto, trata-se, simplesmente, de um DARF, recolhido indevidamente, sob um código de DARF que confundiu o julgamento da Delegacia da Receita Federal de Primeira Instância, levando-os a julgar como improcedente.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A decisão recorrida não homologou a compensação declarada mediante Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

5. Observo, contudo, a superveniência do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

6. Esse entendimento, porém, tem por pressuposto a ocorrência de **erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa**, não abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços ou balancetes de suspensão ou redução).

7. Claro está, também, que o sujeito passivo, quando do encerramento do ano-calendário, deve confrontar, apenas, **as estimativas que considerou devidas**, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

8. Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indébito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes